PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029364-94.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: f1f1da92 LOURENO ARAUJO FONSECA e outros (2)

Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA

SILVA LOPES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE INHAMBUPE VARA CRIMINAL

Advogado (s):

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. HABITUALIDADE DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. ORDEM. DENEGADA. COM DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PARA ADEQUAÇÃO AS REGRAS DO REGIME.

- 1. Com efeito, quanto ao fundamento do recolhimento acautelatório, ao contrário do que aduz a Defesa, a decisão combatida aponta objetivamente a necessidade de manter a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, invocando a presença do periculum libertatis, em face da sua periculosidade, demonstrada, não pela gravidade em abstrato da conduta, mas pela objetiva circunstância do habitual envolvimento com a prática delituosa, visto que figura como réu em outras ações penais, inclusive, em Estados distintos o que sequer foi questionado na impetração.
- 2. Não se trata de prisão lastreada em fundamentação abstrata ou na mera condenação, mas nas específicas características da conduta em apuração e, sobretudo, naquelas atinentes ao próprio paciente, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito à prática do crime de estelionato se, por isso, capaz de recomendar o acautelamento social e, por consequência, inviabilizando a aplicação de outras medidas cautelares diversas.
- 3. Já no que respeita à tese de incompatibilidade entre o regime semiaberto e a prisão preventiva, este Colegiado, seguindo a compreensão há muito sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consagra o

entendimento que esta não se confirma, na perspectiva de que basta, em tais hipóteses, se promover a adequação do cumprimento da custódia cautelar ao regime definitivamente fixado para a inicial execução da pena. Precedentes.

- 4. No caso dos autos, como não há comprovação acerca da compatibilização da medida excepcional com o regime imposto no édito condenatório, faz-se necessário, de ofício, determinar a sua imediata adequação, a fim de que o paciente utilize-se das regras próprias do regime semiaberto.
- 5. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.
- 6. ORDEM DENÉGADA, COM DETERMINAÇÃO, DE ÓFÍCIO, PARA QUE O JUÍZO A QUO COMPATIBILIZE A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE COM AS REGRAS DO REGIME SEMIABERTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 8029364-2022.8.05.0000, em que figura como paciente f1f1da92 LOURENO ARAÚJO FONSECA e como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Inhambupe — BA.

ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, E, DE OFÍCIO, DETERMINAR AO JUÍZO A QUO A IMEDIATA COMPATIBILIZAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE COM AS REGRAS DO REGIME SEMIABERTO, nos termos do voto condutor.

DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR / PRESIDENTE

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR. ANDRÉ LOPES, O RELATOR DES. ABELARDO PAULO DA MATTA ANETO FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE.

Salvador, 6 de Setembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029364-94.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

PACIENTE: f1f1da92 LOURENO ARAUJO FONSECA e outros (2)

Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA

SILVA LOPES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE INHAMBUPE VARA CRIMINAL

Advogado (s):

RELATÓRIO

Abriga-se nos autos Habeas Corpus impetrado em favor de f1f1da92 LOURENO ARAÚJO FONSECA, que se diz ilegitimamente constrito em sua liberdade por ato emanado do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Inhambupe - BA, apontado coator.

Exsurge da narrativa que o paciente foi condenado a uma reprimenda de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão em regime semiaberto, sem direito em apelar em liberdade, pela prática do crime de estelionato. Argumenta o impetrante que "manter o indivíduo em regime mais gravoso (prisão preventiva), em relação ao que fora estabelecido em primeiro grau para o cumprimento inicial da pena, é uma verdadeira contradição, além de ser, obviamente, medida excessiva e desproporcional, principalmente quando a prisão já se prolonga durante quase 10 meses."

Sustenta que, ao negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade,

condenado a cumprir uma pena em regime inicial semiaberto, constitui patete violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e da homogeneidade das medidas cautelares.

Ademais, aduz que a decisão que anteve a prisão preventiva carece de fundamentação.

Nessa toada, pugna pela extirpação da ilegalidade evidenciada com a concessão da ordem para que seja concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

Almejando instruir o pleito, foram anexados os documentos de Ids 31766575 a 31766578.

A Autoridade Impetrada prestou informações no Id 31766578.

O Ministério Público, pela Procuradoria de Justiça Criminal, ofertou parecer nos fólios digitais, opinando pela denegação da ordem da vertente writ (Id 33160858).

Retornando-me o feito à conclusão, não havendo diligências processuais pendentes, nele lancei a presente sinopse, com vistas à sua apresentação a julgamento.

É o relatório.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8029364-94.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma

PACIENTE: f1f1da92 LOURENO ARAUJO FONSECA e outros (2)

Advogado (s): ANDRE LUIS DO NASCIMENTO LOPES, ANDREIA LUCIARA ALVES DA SILVA LOPES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE INHAMBUPE VARA CRIMINAL

Advogado (s):

V0T0

Ao exame do caderno processual virtual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva mantida em sentença, sob os argumentos da ausência de fundamentação e incompatibilidade da custódia preventiva com o regime fixado semiaberto.

No caso sob análise, ainda que o alvo primordial da impugnação se identifique com a negativa ao paciente do direito de recorrer em liberdade, observa—se da sentença que ali foi mantida a prisão preventiva originalmente decretada, sob o fundamento de subsistência dos requisitos a tanto necessários.

A sentença, in casu, é inequívoca (Id 31766577, fls. 227/236):

"(...) Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois, em se tratando de delito em que se revela a renitência, não faz jus o condenado ao benefício de aguardar solto o julgamento do recurso. Nessa hipótese, os maus antecedentes, residência fixa e primariedade não possibilitam, por si sós, a concessão do favor legal, consoante a reiterada orientação do STF, especialmente porque no caso em mote, concretamente, diante da recalcitrância e o destemor em perpetrar mais de uma ação delitiva, em que pese a construção de uma ficção jurídica que o agraciou, demonstrou sua periculosidade e a propensão de fustigar a ordem pública, daí porque se tem comprovados ainda os requisitos da medida extrema, como também a incompatibilidade de medida alternativa à prisão a ser aplicada ao mesmo. Nesse sentido: RHC 62.227-5-RJ, DJ 21.09.1984, p. 15.473; RHC 62.819-2-CE, DJ 31.05.1985, p. 8.507; RHC 58.824-7-ES, DJ 12.06.1981, p. 5.716; RHC 60.538-9-MG, DJ 25.02.1983, p. 1.538. Ademais, o acusado respondeu o processo custodiado, uma vez que necessário para a salvaguarda da ordem pública, motivo que permanece até o presente momento. Demais disso, dos autos ressai que o acusado adota como postura o engodo, o que o faz de maneira reiterada, respondendo a outras duas demandas, inclusive, em Estados distintos da federação, não se olvidando que, anteriormente preso e tendo angariado a alforria para responder solto o seu destino por outro juízo, voltou a fustigar a ordem pública, contexto que, indubitavelmente, revela que se faz necessária a tutela desta como medida inafastável, prova, portanto, cabal que demonstra não ter condições de responder o trâmite final do feito em liberdade e, em especial, para assegurar a credibilidade do Poder Judiciário. Ademais, ressalte-se que este órgão judicante entende que no caso em liça não se verifica compatível a aplicação de qualquer outra medida alternativa e substitutiva da medida extrema outrora decretada. (...)"

Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. E quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em

concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o paciente, como visto, se encontra preventivamente preso por condenação decorrente da prática dos crimes previstos no art. 171, § 4º, art. 171, caput, na forma do art. 71, todos do CP (duas vezes), e art. 102 do Estatuto do Idoso, c/c art. 69 do Código Penal, para a qual não só se prevê apenamento máximo, em tese, superior ao piso de 04 (quatro) anos, como já se estabeleceu sua fixação concreta acima de tal patamar, haja vista que lhe foi imposta a reprimenda de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão, enquadrando-se a hipótese, portanto, nas previsões do art. 313, I, do Código de Processo Penal. De outro vértice, a materialidade delitiva e a respectiva autoria, relativamente ao crime objeto da imputação, se encontram definitivamente reconhecidas, tendo em foco a já prolação da decisão terminativa condenatória, na qual, por expressa dicção do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, se impõe, justamente, a decisão acerca da manutenção ou imposição do recolhimento preventivo.

Confira-se:

§ 1º 0 juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta."

Sob essas circunstâncias, valendo—se a decisão da prisão preventiva do reconhecimento definitivo da materialidade e da autoria delitivas, não há como se afastar a constatação do fumus commissi delicti ali identificado, o qual, ao revés, revela—se firmemente apurado, inclusive tendo em foco não ser o habeas corpus o meio adequado para rever a condenação do réu. Com efeito, quanto ao fundamento do recolhimento acautelatório, ao contrário do que aduz a Defesa, a decisão combatida, aponta objetivamente a necessidade de manter a prisão preventiva do paciente para garantia da ordem pública, invocando a presença do periculum libertatis, em face da sua periculosidade, demonstrada, não pela gravidade em abstrato da conduta, mas pela objetiva circunstância do habitual envolvimento com a prática delituosa, evidenciado sua periculosidade, visto que figura como réu em outras ações penais, inclusive em Estados distintos — o que sequer foi questionado na impetração.

Portanto, não se trata de prisão lastreada em fundamentação abstrata ou na mera condenação, mas nas específicas características da conduta em apuração e, sobretudo, naquelas atinentes ao próprio paciente, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito à prática do crime de estelionato se, por isso, capaz de recomendar o acautelamento social e, por consequência, inviabilizando a aplicação de outras medidas cautelares diversas. Em casos análogos, outra não é a compreensão jurisprudencial, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (em arestos destacados na transcrição):

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE

CONCRETA DA CONDUTA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. É idônea a decisão da prisão preventiva fundada no risco de reiteração criminosa extraído da reincidência, dos maus antecedentes, de inquéritos policiais ou processos penais em curso. 3. Esta Corte Superior entende ser bastante para demonstrar a gravidade concreta do delito a indicação da quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas, junto a outras circunstâncias do caso, e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública. 4. Na espécie, o agravante havia sido colocado em liberdade em outro processo criminal há menos de dois meses quando foi flagrado com 102 g de maconha, 40,9 g de cocaína e petrechos comumente usados no tráfico de drogas (balança de precisão e faca de cozinha. ambos com resquícios de entorpecentes). Além disso, o Magistrado de primeira instância consignou haver indícios de que o acusado integrasse organização criminosa, com dedicação habitual ao comércio de drogas. 5. Com base nos elementos descritos, que denotam o risco concreto de reiteração criminosa, nota-se a insuficiência e a inadequação da substituição da custódia provisória por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP). 6. Agravo regimental não provido." (STJ -AgRg no HC: 688069 SC 2021/0264301-6, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 14/12/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Ademais, cuidando-se de hipótese de manutenção do recolhimento preventivo por sentença condenatória, não se revelaria sequer lógico que, tendo o réu respondido ao processo preventivamente recolhido, a constatação da subsistência dos pressupostos e requisitos da constrição, reforçados pelo juízo condenatório, o conduzisse à liberdade provisória. Nesse sentido se firma a jurisprudência temática do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE DENOTAM A TRAFICÂNCIA HABITUAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Segundo a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o réu que permaneceu preso cautelarmente durante toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar. 6. Habeas Corpus não conhecido". (HC 324.945/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016)

Já no que respeita à tese de incompatibilidade entre o regime semiaberto e a prisão preventiva, este Colegiado, seguindo a compreensão há muito sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consagra o entendimento que esta não se confirma, na perspectiva de que basta, em tais hipóteses, se promover a adequação do cumprimento da custódia cautelar ao regime definitivamente fixado para a inicial execução da pena.

Nesse sentido, são as mais recentes decisões da Corte Cidadã: (com destaques da transcrição):

- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. WRIT PARCIALMENTE CONCEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.
- 1. Na hipótese, o indeferimento do direito de apelar em liberdade está fundamentado na gravidade concreta do delito, evidenciada pela expressiva quantidade de substância entorpecente apreendida, que sustenta a imprescindibilidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.
- 2. Segundo orientação desta Corte Superior de Justiça, não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, devendo, no entanto, ser compatibilizada a prisão cautelar do Apenado com as regras próprias desse regime, providência determinada no decisum ora impugnado.

 3. Agravo regimental desprovido.
- (AgRg no HC n. 736.894/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 24/8/2022.)
- "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. COMPATIBILIDADE REGIME SEMIABERTO COM PRISÃO CAUTELAR. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO DA LIMINAR. SUPERAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O mérito da impetração originária não foi analisado pelo Tribunal a quo, a atrair o impeditivo da Súmula n. 691 do STF, só ultrapassado nos casos em que a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.
- 2. Como delineado no decisum combatido, a validade da prisão foi atestada por ocasião do julgamento do RHC n. 155.427/MG, em que foi negado provimento ao recurso da defesa, diante da existência de motivos concretos para a imposição da constrição cautelar (grande quantidade de droga apreendida e reiteração delitiva), que foram referidos pelo juízo sentenciante na parte em que negou o recurso em liberdade.
- 3. No que se refere à tese de incompatibilidade da prisão preventiva com o regime de cumprimento de pena imposto no édito condenatório," [a] jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, alinhando—se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória " (HC n. 662.146/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5º T. DJe de 8/10/2021, destaquei).
- 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no HC n. 725.564/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022.)

Seguindo a mesma linha intelectiva, posiciona-se esta E. Turma julgadora:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, LEI DE DROGAS. ART 12, LEI DE ARMAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DO BENEFÍCIO DA JUSTICA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENA. MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PARA AMBOS CRIMES. TESTEMUNHOS DOS POLÍCIAIS COERENTES E HARMÔNICOS ENTRE SI. INDIVIDUALIZAÇÃO E DIVERSIDADE DA DROGA. ARMA APREENDIDA. PRISÃO EM LOCAL CONHECIDO PELA TRAFICÂNCIA. NEGATIVA DE SER USUÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART 28, LEI 11.343/2006. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM TODOS SEUS TERMOS. DOSIMETRIA ESCORREITA. INVIÁVEL SUBSTITUICÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS DIANTE DA PENA TOTAL IMPOSTA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. NEGATIVA DE APELAR EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA A SER CUMPRIDA PROVISORIAMENTE EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME PRISIONAL IMPOSTO. ADEQUAÇÃO DA CUSTÓDIA COM O REGIME FIXADO. COMPATIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0538102-55.2019.8.05.0001, Relator (a): ICARO ALMEIDA MATOS, Publicado em: 03/03/2021). (sem destaque no original)

No caso dos autos, como não há comprovação acerca da compatibilização da medida excepcional com o regime imposto no édito condenatório, faz-se necessário, de ofício, determinar a sua imediata adequação, a fim de que o paciente utilize-se das regras próprias do regime semiaberto. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, nas condições aqui impostas.

Ex positis, na exata delimitação das conclusões antecedentes, DENEGO A ORDEM, mas, de ofício, determino que o Juízo a quo compatibilize a prisão preventiva do paciente com o regime semiaberto, expedindo-se guia provisória, com os documentos necessários, ao Juízo da Execução Penal competente, com urgência.

E o voto.

Comunique-se à Autoridade Coatora.

Des. Abelardo Paulo da Matta Neto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relator